



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13123.000150/96-11
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.238
RECURSO Nº : 122.910
RECORRENTE : ADÃO BOMFIM BEZERRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não caracteriza cerceamento de defesa mero vício formal no lançamento como a falta de identificação da autoridade lançadora no corpo da Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, quando o contribuinte ampla e plenamente se defendeu da exigência fiscal, com todos os meios legais ao seu alcance.

ITR/ VALOR DA TERRA NUA.

Não juntada de prova válida a fundamentar a pretensão do contribuinte.

Validade confirmada do VTNm do Município baixado pela IN-SRF 042/96, por força do art. 3º e seus parágrafos da Lei 8.847/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

03 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.910
ACÓRDÃO Nº : 303-30.238
RECORRENTE : ADÃO BOMFIM BEZERRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Adão Bomfim Bezerra recebeu Notificação de Lançamento do ITR/1995 incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Vargem Grande”, localizado no Município de Peixe/TO, com área de 3.551,7 hectares, com número de registro na SRF-4209888.2. Foi lançada também a cobrança das contribuições para os Sindicatos do Trabalhador e do Empregador e a do SENAR. O contribuinte declarou o VTN de R\$ 20.140,50 ao passo que a Receita Federal calculou o ITR considerando o VTNm fixado para as terras do Município de R\$ 119,32, totalizando de o VTN de R\$ 190.709,16. O ITR exigido é de 476,77.

Na impugnação, a contribuinte alega que o VTN tributado foge do valor de mercado, até mesmo, como se vê do expediente do INCRA, os valores básicos atribuídos por este Instituto.

A decisão de Primeira Instância foi pela manutenção da exigência contida em a Notificação de Lançamento. Considerou sobretudo que deve ser observado o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal com a IN-SRF 042/96 para o Município onde se localiza o imóvel rural e ademais que o contribuinte não apresentou prova documental hábil para a revisão pretendida nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º e a Resolução 0345/90 com Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

A interessada apresentou recurso voluntário contra a decisão de Primeira Instância, e que leio em Sessão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.910
ACÓRDÃO Nº : 303-30.238

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida em a notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame, pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

Quanto, ao mérito, basta considerar que o contribuinte não trouxe aos autos argumento algum que pudesse levar à modificação da decisão de que recorre. Permanecem, por conseguinte, plenamente eficazes as razões de decidir da autoridade de Primeira Instância. A Lei de regência foi aplicada, não existindo motivo algum para contestar a atividade da Receita Federal por intermédio dos seus agentes.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.910
ACÓRDÃO N° : 303-30.238

Pelo que consta dos autos, é absolutamente certo que o contribuinte não conseguiu produzir um instrumento de prova em seu favor que pudesse produzir os efeitos pretendidos, isto é, não fez prova suficiente para justificar a pretensão de que fosse adotado um VTN inferior àquele fixado pela Instrução Normativa.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13123.000150/96-11

Recurso n.º 122.910

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.238

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

37.7002

LEANDRO FELIPE BUGNO
PEN 1DF